

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA**  
**PORTARIA Nº 036.2024 DE 04 DE JULHO DE 2024.**

**PORTARIA Nº 36/2024 de 4 de julho de 2024**

*“Dispõe sobre extensão da jornada de trabalho do cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Conquista na forma que especifica e dá outras providências.”*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conquista, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, especialmente, inciso V, Art. 43; e com a Lei Orgânica do Município de Conquista, e demais legislações do direito administrativo,

Considerando a solicitação de extensão da jornada de trabalho do servidor efetivo, Controlador Geral, via ofício nº 01/2024 da Controladoria, com sua fundamentação e justificação;

Considerando o art. 34 da Lei Complementar Nº 166/2023, que diz que a carga horária dos servidores da Câmara Municipal de Conquista prevista na Lei Complementar poderá ser reduzida ou ampliada, respeitando o mínimo de 4 e o máximo de 8 horas diárias, **segundo o interesse da Administração**, com vencimentos proporcionais e prévia e expressa anuência dos servidores;

Considerando diversos precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reforçam a **discricionariedade da administração pública na extensão de jornada de trabalho** (Mandado de Segurança no 1.0000.22.295932-2/000; Apelação Cível no 1.0000.20.019842-2/005);

Considerando que a Lei Municipal 1.251/2019, que “dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Conquista - SCI, e dá outras providências”, ainda não foi implementada de forma efetiva, sendo que traz assuntos de alta complexidade e extrema importância para o bom cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública;

Considerando o tempo necessário para o Controlador Geral trabalhar no diagnóstico da situação atual dos procedimentos e fluxos da Câmara Municipal de Conquista para posterior implementação do Sistema de Controle Interno de forma efetiva, na forma da lei;

Considerando, assim, o período de inúmeras reformas que a Câmara Municipal de Conquista passa atualmente em busca do aperfeiçoamento institucional, buscando instalar e regular dispositivos institucionais para o estrito cumprimento legal, impessoal, moral, eficiente e transparente das atividades internas, sendo que o controle interno tem papel fundamental e direto para o bom êxito destas reformas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estender a carga horária do cargo de Controlador Geral para 30 horas semanais com alteração dos vencimentos de forma proporcional, consonante com o Art. 34 da Lei Complementar 166/2023.

**Parágrafo Único.** A extensão da carga horária será, inicialmente, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, que é o tempo inicial estimado para diagnóstico e implementação do Sistema de Controle Interno.

**Art. 2º** - Findado o prazo regulado no parágrafo único, Art. 1º, a Mesa Diretora fará nova avaliação do andamento dos trabalhos para análise de eventual prorrogação da vigência da extensão da carga horária.

**Art. 3º** - Seguem em anexo, ofício de solicitação do servidor mencionado, bem como impacto orçamentário-financeiro com a respectiva declaração de capacidade em cumprimento às determinações do inciso I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

Conquista, estado de Minas Gerais, 4 de julho de 2024

**RODRIGO ZARA FARIA**

Presidente da Câmara Municipal de Conquista

**FIRMINO LIBÓRIO LEAL**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Conquista

**SAMUEL JOSÉ ALVES**

Secretário da Câmara Municipal de Conquista

**PORTARIA Nº 034/2024**

Eu, Rodrigo Zara Faria, Presidente da Câmara Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existirem recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2024, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na atividade 01.122.0001.2.003, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão os limites dispostos no §1º do art. 29-A da CF c/c com a alínea “a” do inciso III, do art. 20, da LC nº 101/2000.

Conquista/MG, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2024.

**RODRIGO ZARA FARIA**  
Presidente da Câmara

**L&C**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA**

SETE LAGOAS/MG, 02 DE JULHO DE 2024

Exmo. Senhor Rodrigo Zara  
DD. Presidente da Câmara  
**CONQUISTA - MG**

**REFERENTE IMPACTO FINANCEIRO (art. 16, I - LC nº 101/2000)**

Trata o presente de resposta à solicitação feita pela presidência dessa Casa Legislativa, nos seguintes termos:

a) Impacto Financeiro para: Aumento de carga horária do cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Conquista de 20 para 30 horas semanais com vencimentos proporcionais.

**DO IMPACTO FINANCEIRO (art. 16, I - LC nº 101/2000)**

RECEITA CÂMARA MENSAL		263.823,51		Duodécimo calculado na forma do Art. 29-A	
RECEITA CÂMARA ANUAL		3.165.882,12		da Constituição Federal a receber em 2024	
	VEREADORES	SERVIDORES	TOTAL	PERCENTUAL MENSAL	LIMITE PARA O GASTO COM PESSOAL
JANEIRO	52.250,06	74.265,25	126.515,31	47,95%	70,00%
FEVEREIRO	52.250,06	74.265,25	126.515,31	47,95%	70,00%
MARÇO	52.250,06	74.265,25	126.515,31	47,95%	70,00%
ABRIL	52.250,06	74.265,25	126.515,31	47,95%	70,00%
MAIO	52.250,06	74.265,25	126.515,31	47,95%	70,00%
JUNHO	52.250,06	74.265,25	126.515,31	47,95%	70,00%
JULHO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
AGOSTO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
SETEMBRO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
OUTUBRO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
NOVEMBRO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
DEZEMBRO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
13º SALÁRIO	52.250,06	75.889,87	128.139,93	48,57%	70,00%
I/3 DE FÉRIAS	17.416,51	25.296,37	42.712,88	16,19%	70,00%
ACERTO	0,00	46.669,50	46.669,50	17,69%	70,00%
<b>TOTAL</b>	<b>696.667,34</b>	<b>1.048.786,43</b>	<b>1.745.453,77</b>	<b>55,13</b>	<b>70,00%</b>
<b>DEMAIS GASTOS DA CÂMARA ESTIMADOS PARA 2024</b>			1.400.000,00	44,22%	DA RECEITA ANUAL.
<b>TOTAL SERVIDORES E DEMAIS GASTOS</b>			3.145.453,77	99,35%	DA RECEITA ANUAL.
<b>ESTIMATIVA DE GASTO E ARRECADAÇÃO PARA O QUADRIÊNIO 2024/2027</b>					
<b>2024</b>		<b>2025</b>		<b>2026</b>	
DUODÉCIMO	3.165.882,12	DUODÉCIMO	3.355.835,05	DUODÉCIMO	3.557.185,15
GASTO C/PESSOAL	1.745.453,77	GASTO C/PESSOAL	1.860.513,58	GASTO C/PESSOAL	1.972.144,39
<b>PERCENTUAL</b>	<b>55,13</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>55,44</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>55,44</b>

Odorico Calazans Lavarini CRC 55.145	2027		José Emi de Moura Consultor Técnico
	DUDODÉCIMO	3.770.616,26	
	GASTO C/PESSOAL	2.090.473,06	
	PERCENTUAL	55,44	

Este impacto foi elaborado tomando-se por base o duodécimo mensal previsto a ser repassado pela Prefeitura Municipal em 2024, no valor de 263.823,51 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), replicando o mesmo para todos os meses do exercício.

Se aprovada a mudança de carga horária pretendida - (Cargo de Controlador Geral de 20 para 30 horas semanais) - a Câmara Municipal comprometerá, em 2024, 55,13% (cinquenta e cinco inteiros e treze centésimos por cento) de sua receita com a folha de pagamento, estando assim abaixo do limite definido no §1º do art. 29-A

No impacto foram considerados os valores totais com gastos para a futura folha de pagamento, sendo feita uma projeção para os seis meses restantes de 2024 e anos seguintes (2025 a 2027).

**Esse impacto foi elaborado como se todos os cargos relativos ao novo plano já estivessem sido providos no exercício de 2024.**

O percentual para os anos de 2025/2027 é somente uma estimativa, tendo sido projetado para os 06 (seis) meses restante de 2024 e anos seguintes a diferença relativa a mudança de carga horária pretendida.

Foram considerados no impacto, para os anos de 2025/2027, um aumento de 6% (seis por cento) no duodécimo, uma recomposição salarial de 6% (seis por cento) para servidores e Vereadores, mais uma recomposição de 6% (seis por cento) no auxílio-alimentação dos servidores.

Deve ser providenciado, pelo Presidente da Câmara o seguinte documento:

Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e que conste que há na Lei de Diretrizes Orçamentárias autorização para a alteração pretendida. (art. 16, II LC nº 101/2000)

Isto posto, o impacto financeiro demonstra que a Câmara Municipal tem condições orçamentárias e financeiras para a aprovação da mudança de carga horária pretendida (20 para 30 horas semanais) para o cargo de Controlador Geral.

<b>ODORICO CALAZANS LAVARINI</b>
CRC 55.145

<b>JOSÉ EMI DE MOURA</b>
OAB/MG 128.913

**Publicado por:**  
Andria Maira Manzan Crosara  
**Código Identificador:**C13D9226

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/07/2024. Edição 3806

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

## PARECER

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Conquista - MG

**ASSUNTO:** Extensão da Jornada de Trabalho do Cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal

### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Câmara Municipal de Conquista – MG**, que deseja estender a jornada de trabalho do Controlador Geral, de 20 para 40 horas semanais, em ano eleitoral e fim de mandato conforme previsão legal que prevê essa possibilidade.

2. Todavia, surgem dúvidas acerca das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei 9.504/1997, especialmente no contexto eleitoral.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

3. De acordo com o **art. 34 da Lei Complementar nº 166/2023**, a jornada de trabalho dos servidores públicos pode ser alterada mediante regulamentação específica e aprovação dos órgãos competentes, não sendo permitido ao servidor realizar horas extraordinárias, veja:

**Art. 34.** Os valores dos níveis e padrões de vencimento indicados nos Anexos II e III correspondem à duração normal do trabalho pertinente aos cargos.

§ 1º A carga horária dos servidores da Câmara Municipal de Conquista prevista nesta Lei Complementar poderá ser reduzida ou ampliada, **respeitando o mínimo de 4 e o máximo de 8 horas diárias, segundo o interesse da Administração, com vencimentos proporcionais e prévia e expressa anuência dos servidores.**

§ 2º Na hipótese de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, ao servidor não será permitido o exercício de serviços extraordinários.

4. No caso do cargo de **Controlador Geral**, a alteração da carga horária de 20 para 40 horas semanais deve seguir os seguintes requisitos:



- **Aprovação pela Câmara Municipal:** A alteração da jornada de trabalho deve ser aprovada pela Câmara Municipal, considerando os interesses e a conveniência da administração, o tempo de serviço do servidor, a repercussão financeira para o erário, entre outros critérios (**art.65**).

- **Existência de Tabela de Vencimento:** Deve existir uma tabela de vencimento específica para a jornada de 40 horas semanais para o cargo em questão (**art.66**).

5. Em que pese a previsão na Legislação local, é importante que se considere o período eleitoral, que também coincide com o encerramento do mandato dos titulares eleitos em 2020.

6. A primeira restrição vem da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que impõe limites para a despesa com pessoal na administração pública, sendo relevante analisar o art. 21, inciso II, que dispõe:

**Art. 21.** É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

7. Logo, a extensão da jornada de trabalho implica em aumento de despesa com pessoal. Se esta extensão ocorrer **dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara**, o ato será nulo de pleno direito.

8. Assim, caso seja esta a intenção, recomenda-se que seja observado o prazo limite para a extensão da carga horária.

9. Além disso, nos foi questionado sobre os impactos da Legislação Eleitoral sobre a extensão.

10. A **Lei 9.504/1997** estabelece normas para as eleições, incluindo condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. O **art. 73** assim dispõe:

“**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo de que trata o art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

A extensão da jornada de trabalho, com conseqüente aumento de remuneração, poderia ser interpretada como revisão de remuneração. Portanto, é crucial avaliar se a medida afetará a igualdade de oportunidades no contexto eleitoral.

11. Quanto à decisão de estender ou não a carga horária do servidor, tem-se entendido que, havendo previsão legal, esta entraria dentro da chamada **competência discricionária**.

12. Diversos precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforçam a discricionariedade da administração pública na extensão de jornada de trabalho, assim veja:

- A)** No Mandado de Segurança nº 1.0000.22.295932-2/000, o TJMG denegou segurança para um candidato aprovado em concurso público que alegava preterição pela extensão de jornada de outro servidor. O Tribunal afirmou que a extensão de carga horária não se confunde com cargo vago e que a administração tem discricionariedade na regulação da jornada de trabalho.
- B)** Na Apelação Cível nº 1.0000.20.019842-2/005, o TJMG negou provimento a recurso de servidora que solicitava extensão de jornada, destacando que a aprovação depende da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e que o Judiciário só pode apreciar a legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo.

13. Ressalte-se por oportuno que a extensão de jornada não pode ser confundida com benefício ao servidor, já que existe o aumento de remuneração mas existe, em contrapartida, aumento proporcional da sua jornada de trabalho.

14. Logo, do ponto de vista administrativo, a decisão deverá sempre ser motivada a partir dos critérios de conveniência e oportunidade.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, análises legais e jurisprudências, esta Assessoria Jurídica, conclui que a extensão de carga horária do Cargo de Controlador Geral, de 20 para 40 horas semanais, em ano eleitoral, é legal, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) **Lei de Responsabilidade Fiscal:** A extensão da jornada de trabalho não pode ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara, sob pena de nulidade do ato.
- b) **Lei 9.504/1997:** A medida deve ser cuidadosamente avaliada para garantir que não afete a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, embora não haja benefício para o servidor já que há contrapartida com o aumento da jornada de trabalho.
- c) **Jurisprudência:** A administração tem discricionariedade na extensão da jornada de trabalho, desde que respeitadas as normas internas e os princípios da conveniência e oportunidade, sendo o controle judicial limitado à legalidade do ato.

Assim, salvo melhor juízo, recomenda-se que a decisão seja fundamentada em análise técnica da repercussão financeira e da necessidade administrativa, evitando-se a extensão durante o período vedado pela LRF e observando os limites impostos pela Lei das Eleições.

Este é o parecer.

Varginha – MG, 03 de julho de 2024.

ANDRE RIBEIRO  
SILVA:07921439  
659

Assinado de forma digital  
por ANDRE RIBEIRO  
SILVA:07921439659  
Dados: 2024.07.03 14:47:31  
-03'00'

**ANDRÉ RIBEIRO SILVA**  
OAB/MG nº 126.069

**ADELSON BARBOSA DAMASCENO**  
OAB/MG nº 131.107

**AMANDA LUIZA COSTA PAULA**  
OAB/MG nº 172.400